



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 125-44.
2012.6.19.0184 – CLASSE 32 – RIO DAS OSTRAS – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Maria Luiza Queiroz de Araújo
Advogadas: Ingrid Antunes Amaral e outra
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento proferido no REspe nº 4423-63, no sentido de que “a desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral”, não se aplica ao caso vertente, porquanto a candidata deixou de apresentar as contas e houve decisão que as julgou como não prestadas, não sendo possível reconhecer a quitação eleitoral para o pleito de 2012.
2. A simples reiteração das teses recursais não dá ensejo ao provimento do agravo regimental.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de outubro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Maria Luiza Queiroz de Araújo interpôs recurso especial (fls. 153-189), com base no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Rio das Ostras/RJ no pleito de 2012, devido à ausência de quitação eleitoral.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados (fls. 148-150).

A recorrente apresentou dissídio jurisprudencial e formulou as seguintes alegações:

- a) em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, não é da competência da magistrada de primeira instância nem do desembargador legislar sobre matéria eleitoral, devendo apenas aplicar a legislação em vigor;
- b) consta do corpo do acórdão que as contas foram desaprovadas, razão pela qual se requereu, em sede de embargos, que fosse alterada a ementa para que não constasse o termo “contas não apresentadas”, providência que não foi atendida;
- c) as contas foram apresentadas extemporaneamente, mas não existe decisão que as tenha declarado não prestadas;
- d) a orientação adotada por esta Corte no REspe nº 339082, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, foi de que a apresentação das contas de campanha relativas ao pleito de 2006 antes da formalização do registro de candidatura, nas eleições de 2010, seria suficiente para obtenção da certidão de quitação eleitoral;
- e) o acórdão regional é teratológico, devendo ser determinada a sua retificação, viabilizando-se o reconhecimento da quitação eleitoral, na forma do que prevê o art. 27, § 3º, da Res.-TSE nº 23.373/2011;



f) a norma que impõe a pena de impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral possui natureza penal, *lato sensu*, devendo ser adotado o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, ser aplicada a nova redação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97;

g) a Lei nº 12.034/2009, por ser superveniente à Res.-TSE nº 22.715/2008 e mais benéfica, deve retroagir para regulamentar os efeitos do julgamento das prestações de contas referentes ao pleito de 2008;

h) o poder regulamentar exercido pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 105 da Lei nº 9.504/97, não pode ser *contra legem*, mas apenas *praeter e secundum legem*;

i) tendo em vista que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade são aferidas na formalização do pedido de registro de candidatura, por força do disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, deve ser observada a legislação em vigor nesse momento;

j) na Res.-TSE nº 23.373/2011, que regulamenta a matéria para as eleições vindouras, está previsto que a desaprovação das contas não é óbice ao fornecimento da certidão de quitação eleitoral; e

k) as irregularidades constatadas poderão ser apreciadas no âmbito da representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 194-197.

Em seu parecer de fls. 202-204, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

Em 30 de setembro de 2012, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantive a decisão que indeferiu o registro de candidatura (fls. 206-231).

Adveio o presente agravo regimental, no qual Maria Luiza Queiroz de Araújo formula as seguintes alegações (fls. 233-248):

a) “Não houve decisão que julgou as contas de campanha de 2008 NÃO PRESTADAS, e, sim, apresentadas extemporaneamente e DESAPROVADA” (fl. 235).

b) apesar de a candidata ter pleiteado a retificação da ementa do acórdão regional, foi mantida a informação de que se trata de contas não apresentadas;

c) não existe sentença que tenha julgado as contas não prestadas, mas, apenas, desaprovadas;

d) conforme decidido pelo TSE no Respe nº 339082/BA, a apresentação extemporânea das contas não inviabiliza a obtenção da certidão de quitação eleitoral;

e) “Há um grave erro no acórdão recorrido do TRE/RJ que precisa ser corrigido pela Colenda Corte do Tribunal Superior Eleitoral, pois houve um equívoco ao lançar na ementa a referência que trata-se a hipótese de contas não apresentadas, quando, tão somente, foi proferida uma única decisão pelo juízo que julgou as contas de campanha de 2008, que corresponde a desaprovação das contas” fl. 240); e

f) não incide nos autos o óbice da Súmula 284/STF, pois, conforme se infere do próprio relatório da decisão monocrática, foi apresentado, nas razões do recurso especial, o dissídio jurisprudencial, bem como apontados os dispositivos legais que foram violados.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 208-231):

Ao examinar a hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* exarou os seguintes fundamentos (fl. 110-v):

Inicialmente, cumpre observar do espelho de consulta do Sistema de Candidaturas – CAND (fl. 25) que a recorrente teve suas contas, relativas às eleições de 2008, julgadas como não prestadas. Posteriormente, foram as referidas contas apresentadas, tendo sido desaprovadas em nova decisão proferida pelo mesmo juízo, consoante se infere de fl. 48.

Assim, é inconteste que o recorrente [*sic*] permanecerá impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o término de 2012, quando se encerrará o mandato eletivo para o qual concorreu em 2008, consoante a vedação contida no artigo 27, parágrafo 5º, da Resolução TSE 22.715/2008, que estabelece que “*a não-apresentação das contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.*”

[...]

Ademais, registre-se que ainda que as contas não tivessem sido julgadas como não prestadas, mas sim desaprovadas, não se aplica o disposto no artigo 11, § 7º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 12.034/2009, o qual exige a mera apresentação das contas para concessão de quitação eleitoral, independentemente de sua aprovação, eis que tal inovação legislativa não se aplica ao pleito de 2008, na medida em que a edição da mencionada Lei 12.034/2009 só ocorreu em 29/09/2009.

Inicialmente, observo que a recorrente não indicou, de forma objetiva, de que forma os dispositivos legais teriam sido violados, nem realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados transcritos na peça recursal.

A deficiência das razões recursais atrai a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal¹.

Nesse sentido, “o recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita e visa assegurar a correta interpretação da lei eleitoral. Por esse motivo, exige-se que o recorrente demonstre de forma clara e precisa qual a discussão jurídica que pretende trazer a esta Corte, devendo explicitar de maneira inequívoca o dispositivo constitucional ou de lei federal supostamente violado pelo tribunal de origem” (AgR-REspe nº 37274/RR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22.6.2011).

¹ Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que ultrapassado o referido óbice, o recurso não teria condições de êxito.

Consta do aresto recorrido que a recorrente não apresentou as contas relativas à campanha eleitoral de 2008, as quais foram julgadas não prestadas. Posteriormente, as contas foram apresentadas e desaprovadas.

A principal tese do recurso é que deve prevalecer esse último *status*, qual seja, o de desaprovação das contas, e tal fato não impediria a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Tal alegação não merece acolhimento, pois, na dicção do art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008, "a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará: I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas".

A apresentação extemporânea das contas só restaura o direito ao reconhecimento da quitação eleitoral após o período 2009-2012, correspondente ao curso do mandato disputado no pleito de 2008.

O entendimento proferido no REspe nº 4423-63, no sentido de que "a desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral", não se aplica ao caso vertente, porquanto a recorrente deixou de apresentar as contas e houve decisão que as julgou como não prestadas, não sendo possível reconhecer a quitação eleitoral para o pleito de 2012.

Ademais, as "contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral" (ED-REspe nº 456317, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS 3.11.2010).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura da recorrente.

A agravante persiste na alegação de que um equívoco na ementa do acórdão regional teria interferido no julgamento do seu registro de candidatura, pois ao invés de "contas não prestadas", o resumo do julgado deveria registrar "contas desaprovadas".

A tese, contudo, não merece acolhimento.

Conforme trecho reproduzido na decisão monocrática, afirmou-se no acórdão regional que, do espelho de consulta do Sistema de Candidaturas, verificou-se que a candidata teve suas contas, relativas às eleições de 2008, julgadas como não prestadas. Posteriormente, foram as referidas contas apresentadas, tendo sido desaprovadas em nova decisão proferida pelo mesmo juízo.



A informação também constou do acórdão dos embargos, no qual o Tribunal *a quo* afirmou que a não apresentação de contas obstaculiza a quitação até o ano de 2012.

Tais conclusões, adotadas com base no exame documental, não podem ser alteradas na via do recurso especial.

Consistindo o agravo em simples reforço das teses veiculadas no recurso especial, não há como provê-lo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a smaller, more complex mark.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 125-44.2012.6.19.0184/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Maria Luiza Queiroz de Araújo (Advogadas: Ingrid Antunes Amaral e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.10.2012.